



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10865.001357/2001-88  
**Recurso n°** 156.375 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1995  
**Acórdão n°** 196-00.126  
**Sessão de** 02 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** CYRO ANTONIO DE OLIVEIRA LARA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1995

LIVRO CAIXA. DESPESAS DE ALUGUEL.  
DEDUTIBILIDADE.

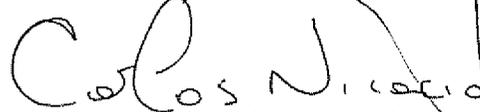
São dedutíveis as despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente escrituradas em Livro Caixa, e comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesa escriturada no livro-caixa a título de manutenção de imóvel locado no valor de R\$ 1.791,60, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 6ª Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes)

  
Carlos Nogueira Nicácio - Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Valéria Pestana Marques, Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicácio e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Santa Maria – RS.

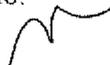
O Auto de Infração a que este Recurso Voluntário se refere foi emitido para suprir lançamento anterior declarado nulo pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, reportando-se a fatos tributáveis ocorridos no ano-calendário 1994. O segundo Auto de Infração exige imposto de renda, bem como multa e juros, devido à omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica e despesas controladas por livro-caixa deduzidas indevidamente.

O Recorrente apresentou impugnação de fls. 30 e 31, requerendo a improcedência do lançamento e contestando a glosa de suas despesas escrituradas em livro-caixa.

A Delegacia de Julgamento considerou não impugnado o Auto de Infração no tocante à omissão de rendimentos do trabalho, manteve a glosa de despesas (i) com veículos (combustível, seguro, leasing, manutenção de veículo), (ii) com manutenção de imóvel locado, (iii) com o pagamento de anuidade de cartão de crédito, (iv) com a assinatura de revista, (v) com Livraria e Papelaria Bom Preço Ltda., (vi) com Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, (vii) com o pagamento de salário da secretária, (viii) aquisição de livros técnicos, dando provimento parcial para admitir a dedução das demais despesas escrituradas em livro-caixa.

Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente limita-se a impugnar a glosa das despesas com manutenção de imóvel locado, apresentando cópia do contrato de locação.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O Recurso é tempestivo e atende às formalidades legais, por isso, dele conheço.

O Auto de Infração lavrado em 04/10/2001 refere-se a fatos tributáveis ocorridos no ano calendário 1994, decorrendo da glosa das despesas controladas por livro-caixa e omissão de rendimentos.

Após apresentar Manifestação de Inconformidade contestando o Auto de Infração, a Delegacia de Julgamento, em sua decisão, objetou-se à dedução de despesas com manutenção de imóvel locado por não ter sido apresentado até aquele momento o contrato de locação do imóvel.

Em sede de Recurso Voluntário, apresentado em 09/01/2006, o Recorrente pede que sejam consideradas as despesas de aluguel do imóvel usado para instalar seu consultório, apresentando cópia do contrato de locação.

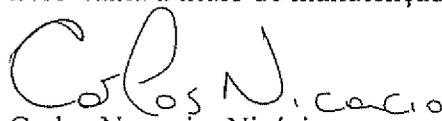
Neste sentido, de acordo com o inciso III do art. 75 do Decreto 3000/99, podem ser deduzidas da receita as despesas de custeio pagas e necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Como o Recorrente faz prova por meio da apresentação do contrato de locação, é de se admitir a dedução das correspondentes despesas de manutenção de imóvel escrituradas no livro-caixa pelo Recorrente.

O Conselho de Contribuintes, através de Acórdão 192-00023 proferido pela Segunda Turma Especial, decidiu o que se segue:

*São dedutíveis as despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente escrituradas em Livro Caixa, e comprovadas por meio de documentação hábil e idônea Recurso voluntário provido*

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução de despesa escriturada no livro-caixa a título de manutenção de imóvel locado no valor de R\$1.719,60.

  
Carlos Nogueira Nicácio

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

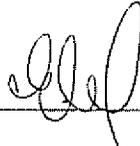
Processo nº: 10865.001357/2001-88 ✓

Recurso nº: 156.375 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 196-00.126. ✓

Brasília/DF, 20 AGO 2010



EVELINE COELHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria  
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional